



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministérios da Educação e do Trabalho:

Diploma Ministerial n.º 195/2011:

Cria o Instituto dos Estudos Laborais "Alberto Cassimo", abreviadamente designado por IELAC.

Ministério da Saúde:

Diploma Ministerial n.º 196/2011:

Cria o Comité de Auditoria das Mortes Maternas, Perinatais e Neonatais.

Diploma Ministerial n.º 197/2011:

Cria o Comité de Peritos para a Imunização, abreviadamente designado por CoPI.

Diploma Ministerial n.º 198/2011:

Aprova o Regulamento de Pós-Graduação para as Especialidades Médicas e revoga o Diploma Ministerial n.º 125/2003, de 26 de Novembro.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 195/2011

de 28 de Julho

Havendo necessidade de formar técnicos na área laboral que respondam as actuais exigências do mercado do trabalho, no uso das competências que lhes são conferidas, ao abrigo da alínea f) do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 7/2010, de 19 de Março e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 10/95, de 26 de Dezembro, os Ministros da Educação e do Trabalho, determinam:

Artigo 1 – 1. É criado o Instituto dos Estudos Laborais "Alberto Cassimo", abreviadamente designado por IELAC.

2. O IELAC é uma instituição pública, de ensino médio técnico-profissional, dotado de autonomia administrativa e sob tutela do Ministério do Trabalho.

Art. 2 – 1. Compete ao Ministro do Trabalho aprovar o Regulamento Interno do IELAC.

2. É extinta a Escola de Estudos Laborais Alberto Cassimo.

3. Os recursos humanos, financeiros e materiais a ela afectos transitam para o IELAC.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra em vigor, após a sua publicação.

Maputo, aos de Janeiro de 2011. – O Ministro da Educação, *Zeferino Andrade de Alexandre Martins*. – A Ministra do Trabalho, *Maria Helena Taipo*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Diploma Ministerial n.º 196/2011

de 28 de Julho

No âmbito das actividades com vista a acelerar a redução da mortalidade materna, perinatal e neonatal, estudando os factores e as circunstâncias da sua ocorrência urge necessidade de intervenção de grande importância no processo de prevenção e manejo de complicações da gravidez, parto e pós-parto.

Nos termos das competências que me são atribuídas por Lei determino:

Artigo 1. É criado o Comité de Auditoria das Mortes Maternas, Perinatais e Neonatais.

Art. 2. O Comité subordina-se ao Ministro da Saúde.

Art. 3. O Comité de Auditoria das Mortes Maternas, Perinatais e Neonatais é constituído pelos seguintes membros:

- Leonardo Chavane – Director Nacional Adjunto de Saúde Pública para Área de Promoção de Saúde – Presidente;
- Nazir Amade Ibrahim – Médico Pediatra e Chefe do Departamento de Saúde da Mulher e da Criança;
- Mário Samucidine – Médico Gineco-Obstetra – Hospital Central do Maputo;
- Caetano Maria Pereira – Médico Gineco-Obstetra – Hospital Central de Maputo;
- Cassimo Bique – Médico Gineco-Obstetra – Hospital Geral José Macamo;
- Ana Maria Ferreira da Graça – Médica Pediatra – Hospital Central de Maputo;
- Yassimim Mussa – Médica Pediatra – Hospital Central de Maputo;
- Sónia Bandeira – Médica Pediatra – Hospital Central de Maputo;

- i) Ernestina David – Médica Gineco-Obstetra- Associação Moçambicana de Obstetras;
- j) Otilia Felizarda Tualufo – Enfermeira de Saúde Materna e Infantil – Associação de Parteiras de Moçambique.

Art. 4. As competências e as normas do funcionamento do Comité regem-se pelo Guião que consta do anexo que é parte integrante do presente Diploma Ministerial.

Art. 5. O presente Diploma entra em vigor após a sua publicação.

Ministério da Saúde, em Maputo, 28 de Setembro de 2010. – O Ministro da Saúde, *Paulo Ivo Garrido*.

Diploma Ministerial n.º 197/2011 de 28 de Julho

Como o objectivo de aconselhar tecnicamente o Ministério da Saúde, com vista à tomada de decisão de política e estratégia de saúde nas matérias relativas à imunização e a doenças preveníveis por vacinas, incluindo a escolha de novas vacinas, tecnologias e outras ferramentas de prevenção e a necessidade de ajustamentos dos actuais programas de imunização e do calendário vacinal.

Nos termos das competências que me são atribuídas pelo Decreto Presidencial n.º 11/95, de 29 de Dezembro, determino:

Artigo 1. É criado o Comité de Peritos para Imunização, abreviadamente designado por CoPI;

Art. 2. O CoPI é constituído pelos seguintes membros:

- a) Hélder Martins – Especialista em Saúde Pública/ Planificação e Administração de Saúde;
- b) João Leopoldo da Costa – Especialista em Saúde Pública;
- c) Mohsin Sidat – Perito em Saúde Pública/Epidemiologia;
- d) Elena Folgosa – Perita em Microbiologia;
- e) Eduardo Samo Gundo Júnior – Perito em Imunologia;
- f) Eusébio Victor Macete – Perito em Ensaio Clínicos;
- g) Jahit Sacaral – Perito em Ensaio Clínicos;
- h) Ana Graça – Especialista em Pediatria;
- i) Benedita Silva – Especialista em Pediatria;
- j) António Bugalho – Especialista em Ginecologia e Obstetrícia;
- k) Ana Paula Caupers – Especialista em Medicina Interna;
- l) Estrela Polónia – Perita em Economia de Saúde;
- m) Neúsa Torres – Perita em Ciências de Comunicação;
- n) Margarida Matsinhe – Perita em Logística de Vacinas;
- o) Betuel Sigauque – Investigador do Centro de Investigação.

Art. 3. O CoPI é presidido pelo Hélder Martins;

Art. 4. Os membros do CoPI, designados no artigo 2 terão um mandato de quatro anos.

Art. 5. É criado o Secretariado Técnico da CoPI constituído pelos seguintes membros:

- a) Director Nacional de Saúde Pública;
- b) Director do Instituto Nacional de Saúde;
- c) Director Nacional Adjunto de Saúde Pública/Área de Promoção de Saúde;
- d) Directora Nacional Adjunta de Saúde Pública/Área de Prevenção e Controlo das Doenças;
- e) Chefe do Programa Nacional de Vacinação;

- f) Chefe do Departamento de Epidemiologia;
- g) Chefe do Departamento Farmacêutico;
- h) Chefe de Repartição de Farmacovigilância.

Art. 6. O Secretariado é dirigido pelo Director Nacional de Saúde Pública.

Art. 7. O presente Diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 7 de Janeiro de 2011. – O Ministro da Saúde, *Alexandre Lourenço Jaime Manguela*.

Diploma Ministerial n.º 198/2011 de 28 de Julho

Havendo necessidade de adoptar medidas que visem disciplinar as actividades desenvolvidas no processo de formação pós-graduada para as especialistas nas áreas médicas, nos termos das competências atribuídas ao Ministro da Saúde e depois de ouvida a Ordem dos Médicos de Moçambique, o Ministro da Saúde determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Pós-Graduação para as Especialidades Médicas, em anexo ao presente Diploma Ministerial e que dele é parte integrante.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 125/2003, de 26 de Novembro.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra em vigor logo após a sua publicação no *Boletim da República*.

Ministério da Saúde, em Maputo, 30 de Março de 2011. – O Ministro da Saúde, *Alexandre Lourenço Jaime Manguela*.

Regulamento da Pós-Graduação para a Obtenção das Especialidades em Medicina e Medicina Dentária

1. Introdução

A Constituição da República de Moçambique garante que todos os cidadãos tenham direito à assistência médica e medicamentosa e sanitária, nos termos da Lei, bem como o dever de promover e defender a saúde pública.

Este objectivo encontra respaldo nos Programas Quinquenais do Governo (P.Q.G.) que integram os objectivos alcançáveis a curto e médio prazos, consubstanciados nas políticas e estratégias nacionais, bem como nos programas de âmbito regional, continental e internacional, com maior destaque para o Plano Regional e Integrado da SADC, o NEPAD e os ODM (Objectivos do Desenvolvimento do Milénio).

O PQG define a saúde como objectivo central do Governo e tem como objectivos específicos, I) promover a melhoria do estado de saúde da população, II) garantir cuidados de saúde gratuitos e com qualidade, III) reduzir o impacto das grandes endemias, IV) melhoria e expansão da rede sanitária, V) melhorar a gestão dos recursos humanos elevando o nível de harmonização dos serviços com ênfase no atendimento de qualidade.

Por seu turno os ODM consagram as seguintes metas para o sector da saúde, I) redução da mortalidade infantil em dois terços, II) redução da mortalidade materna em três quartos, III) redução da prevalência do HIV/SIDA, malária e outras doenças.

Por conseguinte cabe ao Estado Moçambicano, através dos seus órgãos – Governo e nele o Ministério da Saúde, garantir o cumprimento dos aspectos programáticos da Constituição da República bem como os compromissos assumidos, para o efeito, no plano regional, continental e internacional.

Para tal a melhoria da qualificação profissional dos médicos, licenciados em medicina dentária e demais operadores do serviço de saúde é sem dúvida, questão central na melhoria da oferta aos utentes dos serviços de saúde.

Nos termos do previsto no Decreto Presidencial n.º 11/95, de 29 de Dezembro, incumbe ao Ministério da Saúde no quadro das suas funções promover e orientar cursos de pós-graduação para o pessoal de saúde.

A Lei n.º 3/2006, de 3 de Maio, atribui à Ordem dos Médicos de Moçambique papel importante na qualificação profissional, em particular no domínio da formação de especialistas.

Segundo o previsto no artigo 82 da Lei n.º 3/2006, de 3 de Maio é da exclusiva competência da OrMM o reconhecimento da individualização das especialidades e competências médicas e cirúrgicas e da correspondente qualificação profissional médica, bem como a atribuição do respectivo título de especialista.

Nestes termos, o Ministério da Saúde e a Ordem dos Médicos de Moçambique no âmbito das suas atribuições e competências, devem cooperar de forma a assegurar a formação técnica científica plena dos pós-graduados.

2. Definições gerais

Pós-graduação – Processo de formação de licenciados em medicina e medicina dentária, em diversas especialidades na área de saúde, incluindo o vínculo a tempo inteiro com a instituição responsável pela formação.

Tutores – São especialistas com experiência, que acompanham, orientam e se responsabilizam pelos pós-graduados no seu processo de especialização. Entre estes deve ser designado o coordenador. O Director de Serviço é tutor por inerência de funções. Eventualmente poderá ser designado para cada pós-graduando um Tutor-Mentor que acompanhará o processo de formação na íntegra.

Coordenador — É o responsável máximo da formação de cada especialidade e é nomeado pelo respectivo Colégio. Coordena todas as actividades de formação dos pós-graduados. Haverá um Coordenador Principal de nível nacional e um Coordenador Local ao nível do Hospital ou Instituição onde se faz a especialidade. Este último subordina-se ao Coordenador Principal.

Regulamento ou Regimento duma especialidade – É um documento que estipula as regras, os locais de estágio, as rotações, as actividades e as avaliações que um candidato a especialista deve cumprir para obter o título da respectiva especialidade.

3. Instituições com responsabilidade na pós-graduação

As Instituições com responsabilidade na formação de especialistas são: Ministério da Saúde (MISAU) e a Ordem dos Médicos de Moçambique (OrMM).

3.1. Ministério da Saúde

É a instituição a quem cabe planificar as necessidades de especialistas para o Sistema Nacional de Saúde e, em articulação com a OrMM é responsável pela aplicação da legislação que regulamenta o processo de especialização e garante toda a organização logística no Serviço Nacional de Saúde.

Exerce as suas atribuições através da Direcção Nacional de Recursos Humanos e da Direcção Nacional da Assistência Médica.

3.2. Ordem dos Médicos (OrMM)

Regula a componente técnico-científica das especialidades, regulamenta a formação, procede às avaliações e certifica os títulos de especialidade.

Exerce as suas funções através do Conselho Nacional para as Especialidades e dos Colégios de Especialidades:

3.3. Comissão Nacional Conjunta de Pós-Graduação (CNCPG)

3.3.1. Esta Comissão Conjunta de âmbito Nacional consubstancia as responsabilidades conjuntas do MISAU e da OrMM e tem um carácter eminentemente executivo;

3.3.2. Por esse motivo esta Comissão é constituída por três representantes do MISAU e três representantes da OrMM e é nomeada por despacho conjunto do Ministro da Saúde e do Bastonário da OrMM;

3.3.3. O Presidente desta Comissão será nomeado pelo Ministro da Saúde, de entre os seus membros;

3.3.4. A tarefa desta Comissão Nacional Conjunta de Pós-Graduação é garantir a formação de especialistas desde a sua admissão até à especialização, de acordo com o estipulado no Regulamento da Pós-Graduação;

3.3.5. As funções, o modo de funcionamento e as responsabilidades serão regidas por um Regulamento a ser aprovado pelo MISAU e OrMM.

3.4. Comissão Hospitalar de Pós-Graduação

3.4.1. A Comissão Hospitalar de Pós-Graduação deve estar sob a dependência da Direcção Clínica do Hospital ou Instituição onde se realiza a pós-graduação.

3.4.2. Esta Comissão deve ter a seguinte constituição:

- Director Clínico;
- Chefe dos Departamentos ou Serviços;
- Coordenadores das Especialidades ou Tutores;
- Representante da Assembleia dos pós-graduandos.

3.4.3. Esta Comissão tem as seguintes tarefas:

- Recepção dos pós-graduandos e sua colocação nos Serviços de acordo com o Regulamento da respectiva especialidade;
- Registo dos Serviços que foram acreditados pelos Colégios de Especialidades;
- Elaboração dos processos individuais dos pós-graduandos incluindo as avaliações;
- Avaliação final do cumprimento de todos os estágios previstos no Regulamento da respectiva especialidade;
- Colaborar com os Colégios de Especialidades na criação de condições técnicas dos Serviços para efeito da sua acreditação;
- Assegurar a ética e a disciplina nas actividades dos pós-graduandos.

3.5 Assembleia dos Pós-Graduandos

3.5.1. A Assembleia dos Pós-Graduandos é constituída por todos os médicos que se encontram em processo de especialização, e tem as seguintes tarefas:

- Promover a participação dos pós-graduandos na resolução dos seus problemas e zelar pela valorização do processo de especialização;
- Apreciar, discutir, dar parecer e elaborar propostas relativas ao processo de especialização;
- Pronunciarem-se sob questões do processo de especialização;
- Colaborar com a Comissão Nacional e Hospitalar da Pós-Graduação;

- Colaborar com o Conselho Nacional de Educação Médica da Ordem dos Médicos na realização de jornadas para a apresentação de trabalhos científicos.

ARTIGO 1

(Objecto deste Regulamento)

O presente Regulamento define o regime jurídico da formação após a licenciatura em Medicina ou Medicina Dentária, com vista à especialização médica e estabelece os princípios gerais que devem ser observados nos respectivos processos de formação.

ARTIGO 2

(Âmbito de Aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se aos profissionais licenciados em medicina e medicina dentária, tanto nacionais, como estrangeiros.

2. Os médicos em processo de especialização devem trabalhar em regime de contrato, a tempo inteiro, remunerável ou não.

3. Os profissionais que na altura da sua admissão à pós-graduação não estejam vinculados ao Estado são obrigados ao pagamento duma propina, que deverá ser única para todas as instituições de formação.

ARTIGO 3

(Objectivos)

1. A pós-graduação é um período de formação teórica e prática especializada numa área individualizada da medicina ou medicina dentária e tem como objectivo habilitar o médico ao exercício autónomo e tecnicamente diferenciado numa área profissional médica, cirúrgica ou de saúde pública.

2. A especialização médica a que se refere este diploma abrange os ramos de clínica geral, medicina familiar e comunitária, hospitalar, saúde pública, e medicina dentária.

3. A pós-graduação tem como objectivo fundamental a formação integral de especialistas de qualidade na área de saúde. No fim da sua formação, os especialistas deverão ser capazes de:

- a) Prestar serviços de qualidade e complexidade técnica na respectiva área de especialidade;
- b) Aplicar com competência as técnicas andragógicas básicas na formação de outros quadros de saúde;
- c) Produzir conhecimentos científicos, através do emprego de técnicas de pesquisa apropriadas para a especialidade.

ARTIGO 4

(Princípios da Formação)

Durante a sua formação, os candidatos a especialistas observarão os seguintes princípios:

- a) Cumprimento rigoroso das actividades previstas no processo de formação;
- b) Observância rigorosa dos aspectos técnicos e deontológicos da profissão médica;
- c) Cumprimento do horário de trabalho a tempo inteiro no local onde estão a fazer a pós-graduação;
- d) Domínio de matérias teóricas e práticas definidas pelos respectivos programas de especialidade;
- e) Participação na colaboração com instituições de ensino superior, unidades de saúde, nacionais e estrangeiras e com diversos sectores da Ordem dos Médicos;
- f) Desenvolvimento de um espírito crítico e científico na abordagem dos diferentes aspectos da vida profissional.

ARTIGO 5

(Direitos e Deveres)

1. Os pós-graduados têm os seguintes direitos:
 - a) Conhecer o programa de formação da especialidade a ser fornecido e explicado pelo coordenador, antes do início da Pós-Graduação;
 - b) Conhecer os critérios de avaliação e o respectivo resultado;
 - c) Manter o salário correspondente à sua categoria, bem como as demais regalias inerentes, se for do SNS;
 - d) Recorrer às estruturas hierarquicamente superiores (tutor, coordenador e o respectivo colégio de especialidade) em caso de conflitos.
2. Os pós-graduados têm os seguintes deveres:
 - a) Cumprir o programa de formação previsto, bem como outras obrigações inerentes;
 - b) Respeitar as normas de deontologia e ética profissional;
 - c) Cumprir os horários e as rotinas estabelecidas em cada local de formação;
 - d) Submeter-se às provas de avaliação previstas.
3. Em relação ao pagamento das propinas proceder-se-á da seguinte maneira:
 - a) Para os pós-graduados proveniente do SNS, estes terão direito a salário e estarão isentos do pagamento de propinas;
 - b) Os pós-graduados estrangeiros do SNS devem pagar as propinas e são responsáveis pela sua formação no exterior.

ARTIGO 6

(Calendário do Processo de Admissão à Especialização)

1. O mapa de vagas por especialidade, por Hospital, Serviço, ou Instituição, por um período lectivo, é elaborado pela Comissão Nacional Conjunta de Pós-Graduação, ouvido o MISAU e a Ordem dos Médicos e publicado nos principais órgãos de informação nacionais.

2. O anúncio do número de vagas por especialidade, o local de formação, os editais anunciando os exames de admissão e a data de realização dos exames de admissão serão publicados anualmente em data a fixar pela Comissão Nacional Conjunta de Pós-Graduação.

ARTIGO 7

(Condições de Acesso)

Condições de acesso à pós-graduação para efeitos de especialização:

- a) Ter concluído a licenciatura em Medicina ou Medicina Dentária;
- b) Ter exercido actividades médicas numa área da saúde, pelo menos, dois anos após a licenciatura;
- c) Ter boa conduta ética e disciplinar fornecida pela entidade patronal.

ARTIGO 8

(Acesso à especialidade)

8.1. O candidato deverá requerer a admissão ao exame de entrada para a pós-graduação normal ou extraordinário, à Comissão Nacional Conjunta de Pós-Graduação, especificando a especialidade onde pretende ingressar.

O pedido deverá ser acompanhado cumulativamente pelos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Cartão de Inscrição na OrMM;
- b) Certificado do curso;

- c) *Curriculum vitae*;
- d) Fotocópia do BI ou DIRE;
- e) Autorização da Instituição de Tutela;
- f) Declaração de compromisso do cumprimento do Programa de formação.

8.2. No exame de acesso à especialidade são consideradas duas provas:

A Comissão Nacional Conjunta de Pós-Graduação é responsável por organizar todo o processo da realização dos exames, tal como a sua elaboração, envio, recolha e envio dos exames para a correcção, entre outros.

8.2.1. Prova escrita

Na prova escrita serão realizados testes de acesso diferentes para os seguintes grupos de especialidades: Médicas, Pediátricas, Cirúrgicas, Obstetrícia e Ginecologia, Medicina Dentária e Saúde Pública. O grupo das especialidades cirúrgicas inclui a cirurgia, ortopedia e traumatologia e todas as especialidades com componente cirúrgica. O grupo de especialidades de Saúde Pública inclui as especialidades relacionadas com a prática da mesma. O grupo de especialidades de Medicina Dentária comporta todas as especialidades dirigidas a Médicos Dentistas. Finalmente, o grupo das especialidades pediátricas inclui todas as especialidades da área da Pediatria. O grupo das especialidades de Medicina Interna inclui todas as especialidades da área de Medicina Interna, bem como todas as que não estejam incluídas nos grupos de Saúde Pública, Pediatria, Obstetrícia e Ginecologia, Cirurgia e Medicina Dentária.

8.2.1.1. De acordo com a especialidade a que cada candidato deseja concorrer o candidato será informado, a que teste de acesso deverá prestar provas;

8.2.1.2. Os exames serão realizados nas capitais provinciais e serão supervisionados por membros da Ordem dos Médicos previamente seleccionados pela Comissão Nacional Conjunta da Pós-Graduação;

8.2.1.3. A nota de avaliação do teste escrito vai de zero (0) a dezasseis (16) valores;

8.2.2. Prova de avaliação do *Curriculum vitae*;

8.2.2.1. A avaliação curricular é feita com base no curriculum vitae apresentado pelo candidato, devendo valorizar-se o trabalho nos distritos e trabalhos publicados ou apresentados em conferências nacionais ou internacionais;

8.2.2.2. A nota da avaliação curricular vai de zero (0) a quatro (4) valores.

8.3. Exame extraordinário

8.3.1. Quando não forem preenchidos todas as vagas abertas no concurso normal de admissão, estas poderão ser preenchidas através dum exame extraordinário. Terão acesso a este exame extraordinário os licenciados em Medicina, com condições excepcionais a serem definidas pela C N C P G.

8.3.2. O Exame extraordinário será anunciado, pela Comissão Nacional Conjunta de Pós-Graduação, em cada ano após a realização do exame normal.

8.4. Nota final do exame de acesso á pós-graduação

8.4.1. A nota final do exame de acesso é o resultado da soma dos valores do teste escrito e a nota da avaliação curricular;

8.4.2. Serão aprovados os candidatos com nota superior ou igual a dez (10) valores;

8.4.3. Caso o número de candidatos aprovados seja superior ao número de vagas para essa especialidade, serão admitidos aqueles que tiverem obtido a melhor classificação no exame final (mérito relativo);

8.4.4 Os candidatos que tiverem sido aprovados no exame mas que não tenham acesso a vaga, poderão requerer á Comissão Nacional Conjunta de Pós-Graduação a sua transferência para outra especialidade dentro do mesmo grupo de especialidades;

8.4.5 Os candidatos que tiverem sido aprovados no exame mas que não tenham acesso a vaga devem voltar a candidatar-se ao exame.

8.5. Júri para as provas de acesso à especialização

8.5.1. Para cada um dos seis grupos de especialidades será nomeado um Júri composto por três especialistas, pela Comissão Nacional Conjunta de Pós-Graduação, com as seguintes tarefas:

- a) Elaboração dos respectivos testes escritos de admissão;
- b) Correcção e classificação dos testes;
- c) Avaliação do curriculum vitae dos candidatos;
- d) Classificação final do candidato.

8.5.2. Os resultados finais da avaliação serão publicados pela Comissão Nacional Conjunta de Pós-Graduação. Os membros do Júri nomeados para cada especialidade deverão assinar a acta da avaliação. Esta deverá ser visada pelo Presidente do Colégio de Especialidade, que a envia a Comissão Nacional Conjunta de Pós-Graduação.

8.5.3 A Comissão Nacional Conjunta de Pós-Graduação deverá afixar a divulgação das pautas dos exames após terem sido assinadas.

8.6. Atribuição das vagas de especialização

8.6.1. A atribuição das vagas e dos locais de formação aos candidatos processa-se de acordo com a nota final das provas de acesso. Recorrer-se-á à média final do curso de licenciatura em Medicina, no caso de dois ou mais candidatos concorrendo para a mesma especialidade tiverem obtido a mesma nota de exame;

8.6.2. Não serão autorizadas mudanças de especialidade fora dos grupos de admissão. Em casos excepcionais, a Comissão Nacional Conjunta de Pós-Graduação poderá autorizar o candidato a concorrer para uma nova especialidade durante os primeiros dois anos de formação.

8.7. Início da Especialização

8.7.1 O início do ano lectivo da especialização será anunciado pela Comissão Nacional Conjunta de Pós-Graduação. Excepcionalmente, o candidato poderá iniciar até dois meses depois do início do ano lectivo, mediante autorização do respectivo Colégio de Especialidade;

8.7.2. Caso o candidato esteja impossibilitado de iniciar a especialização na data prevista, deverá requerer o adiamento do início da pós-graduação à Comissão Nacional Conjunta de Pós-Graduação. Este adiamento só poderá ser autorizado até um ano. Passado este período o candidato deverá concorrer novamente ao exame de entrada à especialidade.

8.8. Interrupção voluntária da formação

8.8.1. Em casos excepcionais, a interrupção do processo de especialização poderá ser autorizada pela Comissão Nacional Conjunta de Pós-Graduação. Tal interrupção será decidida mediante parecer do Coordenador e do Colégio de Especialidade, com conhecimento do Conselho Hospitalar de pós-graduação, por um período máximo de um ano.

8.8.2. Caso o candidato interrompa a sua formação por um período superior a 12 meses, perde o direito á frequência da Especialidade.

ARTIGO 9

(Regulamentos de Especialidade)

1. Os Regulamentos e Planos Temáticos das especialidades médicas são elaborados pelos respectivos Colégios de Especialidade da Ordem dos Médicos e aprovados pelo Conselho Nacional para as Especialidades da OrMM.

2. Os Regulamentos devem obedecer a um formato aprovado pelo Conselho Nacional de Especialidades, devendo ser expressos quanto aos objectivos a atingir, conteúdos e actividades, duração total e parcelar dos estágios, bem como os métodos de avaliação.

3. Os Regulamentos devem ser submetidos ao Ministério da Saúde para publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 10

(Duração da Especialidade)

1. A duração mínima da especialização é de 4 anos ou o equivalente a 6000 (seis mil) horas.

2. Cada colégio deve definir o tempo de duração da respectiva especialidade incluindo todas as actividades.

3. As especialidades médicas, cirúrgicas e de saúde públicas terão um Tronco Comum, com a duração mínima de 12 meses e máxima de 24 meses.

ARTIGO 11

(Sobre os Trabalhos de Pesquisa)

1. Ao longo da pós-graduação, cada pós-graduando realizará, pelo menos, 1 (um) trabalho de pesquisa científica que será analisado e avaliado pelo Coordenador.

2. Os trabalhos poderão ser de pesquisa bibliográfica com carácter de monografia.

3. Os temas de pesquisa serão propostos pelo candidato e aprovados pelo coordenador.

ARTIGO 12

(Tutores)

1. Para cada especialidade, os respectivos colégios deverão nomear tutores, que são especialistas de comprovada experiência profissional, um dos quais será designado Coordenador Principal. Cada instituição credenciada deverá ter um corpo próprio de tutores e um coordenador local. Caberá ao Colégio de Especialidade indicar um coordenador principal.

2. As tarefas dos tutores são:

- a) Garantir a organização, implementação e supervisão do programa de formação parcelar para cada área de especialização, de acordo com o programa da respectiva especialidade;
- b) Participar nas reuniões científicas, de educação médica contínua e na preparação de publicações a serem apresentadas;
- c) Planificar as actividades académicas dos pós-graduados.

ARTIGO 13

(Estabelecimentos de Formação)

1. A pós-graduação para as especialidades médicas e medicina dentária realiza-se em estabelecimentos e instituições públicas ou privadas, reconhecidas pelos respectivos colégios como idóneos e acreditados pelo Conselho Nacional para as Especialidades da OrMM, com base num regulamento elaborado para o efeito. De acordo com a sua capacidade formativa, será determinado pelo Colégio de Especialidade o número de candidatos que estes podem receber e o período de tempo durante o qual os pós-graduados estarão naquele Serviço.

2. A Comissão Nacional Conjunta de Pós-Graduação deve informar as instituições do seu estatuto de acreditação.

ARTIGO 14

(Estágio no exterior)

1. Os estágios no exterior são importantes para o aperfeiçoamento tecnológico e científico dos pós-graduados numa realidade e contexto diferentes.

2. Cada pós-graduando poderá frequentar estágios da especialidade em Instituição estrangeira julgada idónea, mediante proposta do coordenador, aceite pelo Colégio da Especialidade.

3. Os financiamentos para os estágios no exterior são da responsabilidade do pós-graduando ou da sua entidade patronal.

4. O tempo de estágio no estrangeiro conta como tempo de formação, desde que tenha sido aprovado pelo Colégio da Especialidade respectivo, que, para esse efeito julgará da relevância e pertinência desse estágio para a especialização pretendida.

5. Sempre que não houver condições julgadas idóneas para a formação numa dada especialidade, no País, os pós-graduandos dessa especialidade poderão frequentar uma Instituição estrangeira, onde efectuarão a especialidade na sua totalidade. Cabe ao Colégio da Especialidade decidir se essa capacidade existe no país ou não.

6. Quando um candidato inicia uma especialidade no estrangeiro e deseja continuá-la no país, o respectivo Colégio de Especialidade deverá definir um novo programa de formação, com base na informação da Instituição, em que o candidato iniciou a sua formação.

ARTIGO 15

(Qualidade do ensino)

O Conselho Nacional para as Especialidades deverá:

- a) Prestar atenção a qualidade de ensino/aprendizagem na pós-graduação através da análise cuidadosa do cumprimento do Regulamento da pós-graduação e na selecção e acreditação dos Serviços e Instituições;
- b) Promover actividades em colaboração com Conselho Nacional de Educação Médica;
- c) Em colaboração com o Conselho Nacional de Educação Médica promover actividades complementares, tais como palestras, cursos e reuniões científicas, dirigidos aos pós-graduados.

ARTIGO 16

(Avaliações)

1. A avaliação do aproveitamento do período de especialização será determinada por cada Colégio de Especialidade, devendo incluir avaliações periódicas antes do exame final.

2. Cada colégio deverá propor as formas de avaliação que achar mais convenientes para avaliar se o candidato atingiu os objectivos de conhecimento previstos para cada período.

3. Cada pós-graduando, ao terminar um estágio parcelar deve obrigatoriamente fazer um relatório das actividades que realizou nesse estágio e submetê-lo à apreciação do respectivo Director do Serviço ou Instituição, que deve atribuir uma avaliação qualitativa, se mostrou aptidão ou inaptidão.

4. No caso de falta de aproveitamento do estágio ou duma parte do programa de especialização o candidato deverá repeti-lo.

5. O candidato só tem direito a uma repetição do mesmo estágio, findo o qual, perde o direito de continuar nessa especialidade.

7. Cerca de dois anos após o início da formação o candidato deverá ser submetido a um exame parcelar, a ser definido por cada Colégio de Especialidade.

8. Em caso de reprovação, o candidato deverá repetir o exame até 6 (seis) meses.

9. Em caso de nova reprovação, será excluído dessa especialidade, não podendo voltar a candidatar-se à mesma.

10. Quando o candidato termina com bom aproveitamento todos os estágios e actividades previstas no Regulamento, o Coordenador deverá solicitar ao Colégio de Especialidade a realização do exame final para a obtenção do título da especialidade.

11. Exame final é realizado perante júri, constituído por um presidente e dois vogais, proposto à Comissão Nacional Conjunta de Pós-Graduação, pelo respectivo Colégio de Especialidade. Os Coordenadores da especialidade poderão ser membros de Júri.

12. Exame deverá constar das seguintes provas:

Prova Curricular: obrigatória;

Provas de Competência: cada Colégio deve realizar as provas de competência de acordo com o previsto no seu Regulamento.

13. A nota de cada prova será: *Insuficiente, Suficiente, Bom, Muito Bom e Muito Bom*.

14. A classificação final será: reprovado ou aprovado com a nota final de *Suficiente, Bom, Muito Bom e Muito Bom com Distinção*.

15. O Conselho Nacional para as Especialidades elaborará o regulamento do exame final.

16. Da decisão do júri não há recurso.

17. No caso do candidato não ter sido aprovado no exame final, só tem direito a mais um último exame final, dentro de 6 (seis) a 12 (doze) meses após a realização do primeiro exame. Em caso de nova reprovação, será excluído da especialidade.

ARTIGO 17

(Graduação obtida no exterior)

Quando os candidatos obtêm a especialidade no exterior, compete ao respectivo Colégio de Especialidade propor a sua forma de equiparação ao Conselho Nacional para as Especialidades.

ARTIGO 18

(Acta do exame: sua homologação, diploma)

1. Para cada examinando(a) será lavrada uma acta, em livro próprio, assinado por cada membro do júri e homologada pelo Bastonário da Ordem dos Médicos.

2. O Diploma é emitido pela Ordem dos Médicos e assinado pelo Bastonário, pelo Presidente do Conselho Nacional para as Especialidades e pelo Presidente do Colégio da Especialidade.

3. Para efeitos de visto pelo Tribunal Administrativo a Direcção de Recursos Humanos emitirá uma certidão para efeitos de mudança de carreira.

ARTIGO 19

(Lista de especialidades)

Para efeitos de pós-graduação, são consideradas especialidades e subespecialidades, as constantes na tabela em anexo.

ARTIGO 20

(Disposições transitórias)

1. Os licenciados em Medicina Dentária só poderão concorrer às especialidades definidas para esta disciplina.

2. Durante a especialização, as infracções cometidas pelos pós-graduados serão apreciadas pelo Conselho Nacional Disciplinar e Jurisdicional da Ordem.

Este Regulamento deverá ser revisto após quatro anos.

ANEXO ÚNICO

Tabela de Especialidades

Especialidades Médicas.

Medicina Interna.

Cardiologia.

Endocrinologia.

Gastroenterologia.

Hematologia.

Infecção-contagiosas/Infeciologia.

Nefrologia.

Pneumologia.

Reumatologia.

Neurologia.

Dermatologia.

Oncologia.

Medicina Familiar e Comunitária.

Outras.

Especialidades Pediátricas

Pediatria Geral.

Neonatologia e Perinatologia.

Cardiologia Pediátrica.

Cuidados Intensivos Pediátricos.

Nefrologia Pediátrica.

Neurologia Pediátrica.

Pneumologia pediátrica.

Imunohematologia e oncologia pediátrica.

Gastroenterologia pediátrica.

Infeciologia pediátrica.

Endocrinologia Pediátrica.

Outras.

Especialidades Cirúrgicas

Cirurgia Geral.

Ginecologia e Obstetrícia.

Oftalmologia.

Otorrinolaringologia.

Ortopedia e Traumatologia.

Trauma.

Cirurgia Plástica.

Cirurgia Pediátrica.

Cirurgia Torácica.

Neurocirurgia.

Urologia.

Cirurgia Vascular.

Cirurgia Cardíaca.

Cirurgia Maxilofacial.

Cirurgia Laparoscópica.

Especialidades de Medicina Dentária.

Outras.

Especialidades de Anestesia e Reanimação

Anestesia e Reanimação.

Cuidados Intensivos.

Dor e Cuidados Paliativos.

Anestesia Obstétrica.

Anestesia Pediátrica.

Anestesia Neurocirúrgica.

Anestesia Cardiotorácica.

Outras.

Especialidades de Saúde Pública

Epidemiologia.
Planificação e Administração de saúde.
Saúde Ocupacional.
Administração das Unidades Sanitárias.
Estatística e Demografia Sanitária.
Saúde Sexual e Reprodutiva.
Nutrição.
Economia de Saúde.
Saúde Ambiental.

Promoção e Protecção da Saúde.

Outras.

Outras Especialidades Médicas

Análises Clínicas.
Patologia Clínica.
Anatomia Patológica.
Medicina Legal.
Imagiologia.
Imunologia.
Outras.

Preço — 9,40 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.